

BREVES CONSIDERAÇÕES DA RESPOSTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Autores: ÁLVARO FELIPE MATOS OLIVEIRA, CARLA GRACIELE CARDOSO, CARLOS RODRIGUES TAVARES, FERNANDA BRANT SOUZA, JULIANA SILVA DE QUEIROZ, VICTOR GABRIEL SARAIVA DIAS VIEIRA, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO

Introdução

Entendendo a noção de resposta do réu, observando à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), e analisando-a no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) – Lei nº. 13.105, de 16 de Março de 2015 – frente ao revogado Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) – Lei nº. 5.869, de 11 Janeiro de 1973 – o presente trabalho se trata dos novos aspectos da resposta do réu, inseridos no ordenamento processual civil brasileiro.

Entre as principais inovações contidas na atual matéria de defesa do réu, esclarece Theodoro Júnior (2015, p.783) que “o novo Código não mais prevê exceções processadas em incidente fora dos autos da ação, como ocorria no art. 297 do CPC de 1973. Tudo se resolve mediante arguição em preliminar da contestação, seja a arguição de incompetência absoluta ou relativa; a impugnação ao valor da causa; ou a impugnação à concessão da gratuidade de justiça”. Desse modo, a peça processual de resposta passa a ser a única resposta do réu no processo de conhecimento, salvo a suspeição e o impedimento, conforme dispõe o artigo 146, do CPC/2015, podendo alegar questões preliminares, nos termos do artigo 337, do CPC/2015, bem como, toda a matéria de defesa, conforme o artigo 336, do CPC/2015 (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Segundo Theodoro Júnior (2015, p.789), “o ônus de arguir na contestação “toda a matéria de defesa” é consagração, pelo Código, do princípio da *eventualidade* ou da *concentração*, que consiste na preclusão do direito de invocar, em fases posteriores do processo, matéria de defesa não manifestada na contestação”.

Diante dessas considerações, faz-se necessário o estudo acadêmico para analisar a inserção do esgotamento de toda matéria de defesa em uma única peça processual civil no processo de conhecimento, diante da normatização do artigo 336, do CPC/2015, ressalvadas a suspeição e o impedimento (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Nessa linha, os resultados encontrados no âmbito da pesquisa de revisão bibliográfica de doutrinas e artigos, como também da revisão documental do CPC/2015, apontam para uma resposta, conforme o artigo 336, do CPC/2015, em que se esgote toda matéria de defesa, ou seja, o réu irá esgotar todos os pontos da sua tese de defesa, expondo as razões de fatos e direitos, impugnando os fatos alegados a ele e o pedido, não podendo alega-los em outro momento do processo, com ressalva das exceções supracitadas. Nesse sentido, preleciona Theodoro Júnior (2015, p.789) que “[...] se alguma arguição defensiva for omitida nessa fase, impedido estará ele [réu], portanto, de levantá-la em outros momentos ulteriores do procedimento”.

O CPC/2015, nos termos dos artigos 9º e 10, privilegia no processo de conhecimento o princípio do contraditório, previsto no inciso LV, da CRFB/1988, garantindo as partes o direito de que seja previamente ouvida, ou lhe dada à oportunidade de se manifestar, antes de o juiz proferir decisão, ou decidir, contra uma das partes. Porém, explica Theodoro Júnior (2015, p.783) que, “[...] após a propositura da ação, o réu é citado para vir responder ao pedido de tutela jurisdicional formulado pelo autor. Isto, porém, não quer dizer que o demandado tenha o *dever* ou a *obrigação* de responder. Há, para ele, apenas o *ônus* da defesa, pois, se não se defender, sofrerá as consequências da *revelia*”.

É de suma importância ressaltar que segundo o artigo 334, da lei processual civil de 2015, o réu será citado, primeiramente, para comparecer a audiência de conciliação ou de mediação, salvo o desinteresse das partes na composição consensual. Hipótese esta em que o autor na petição inicial informará seu desinteresse, tendo o réu que informar tal desinteresse por petição, com dez dias de antecedência da audiência, de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 334, do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

Material e métodos

Trata-se de resumo expandido elaborado a partir da pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica de doutrinas e artigos, assim como a revisão documental dos marcos legais, como a CRFB/1988, o CPC/1973, e o CPC/2015.

Resultados e discussão

1. Noção de resposta

Do mesmo modo que o autor busca a tutela jurisdicional do Estado através de peça processual denominada petição inicial, o réu também exercita o direito de buscar essa mesma tutela mediante peça processual chamada de contestação. Nas palavras de Theodoro Júnior (2015, p.788) isso se justifica, “[...] pois, tanto no ataque do primeiro como na defesa do segundo, o que se busca é uma só coisa: a providência oficial que há de pôr fim à lide, mediante aplicação da vontade concreta da lei à situação controvertida” (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Donizetti (2017, p.495-496) ensina que contestação “é a modalidade de resposta por meio da qual o réu impugna o pedido do autor ou apenas tenta desvincular-se do processo instaurado por ele [...]”, sendo que “[...] na contestação, o réu pode apenas defender-se da relação que o vincula ao processo, ou da pretensão do autor”.

Theodoro Júnior (2015, p.798) conceitua contestação como “[...] o instrumento processual utilizado pelo réu para opor-se, formal ou materialmente, à pretensão deduzida em juízo pelo autor”.

Ademais, a contestação poderá versar sobre a defesa processual, quando o réu alega questões formais que impedem o julgamento do processo; ou a defesa de mérito, na qual se divide em duas, quais sejam: a defesa indireta de mérito, aquela, na qual embora admita a procedência do pedido, o réu alega fatos impeditivos, extintivos ou modificativos, e a defesa direta de mérito, quando o réu impugna diretamente os fatos alegados na exordial (DONIZETTI, 2017).

2. Princípio da eventualidade ou da concentração

O processo é composto por fases, e cada fase busca alcançar a movimentação do processo, a fim de que, observando os princípios da celeridade e economia processual solucione a lide no prazo razoável, satisfazendo as partes quanto à decisão proferida pelo Estado (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Dessa forma, o princípio da eventualidade preceitua que no momento processual exato as partes devam esgotar o uso do ato processual, para, desse modo, avançar para a fase posterior, sob pena de não terem novamente a oportunidade de exercer tal momento processual. Para fácil entendimento, ensina Theodoro Júnior (2015, p.66) que, “pelo princípio da eventualidade ou da preclusão, cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o ato respectivo” (THEODORO JÚNIOR, 2015).

3. Resposta no CPC/2015 frente ao CPC/1973: algumas inovações

Como resultado da inserção, na lei processual civil, do princípio da eventualidade ou concentração, o artigo 336, do CPC/2015, versa sobre a resposta do réu na qual conterà toda a matéria de defesa, e o artigo 337, do mesmo diploma processual, diz que dentro da matéria de defesa está incumbido ao réu alegar as chamadas preliminares, antes da discussão do mérito; são elas: a incompetência absoluta e relativa; a incorreção do valor da causa; a convenção de arbitragem; a ausência de legitimidade ou de interesse processual; e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. Porém, mesmo com a extinção das exceções, incorporando a alegação de incompetência nas preliminares da contestação, a alegação de impedimento ou suspeição continuará a ser feita em petição específica.



Há também a mudança do momento para apresentar a contestação, o demandado será citado para comparecimento à audiência de conciliação e de mediação, salvo as exceções previstas nos incisos I e II do parágrafo quarto, do artigo 334, do CPC/2015; e obedecendo a regra contida no parágrafo quinto do mesmo artigo. Isto posto, conforme o artigo 335, incisos I, II e III, do CPC/2015, o réu, se quiser, sob pena dos efeitos da revelia e dos efeitos análogos da revelia, oferecer a contestação, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem desinteresse na autocomposição consensual; e da data prevista no [artigo 231](#), do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação.

Diante da incorporação da audiência de conciliação e de mediação no CPC/2015, Lemos e Lemos (2016, p.372), lembram que “o CPC/2015 primou por uma fase conciliatória quase obrigatória entre o deferimento da inicial e o início do prazo para a contestação, inserido, ali, uma audiência de conciliação ou mediação, com o intuito, antes de o réu postular, das partes poderem se encontrar em uma tentativa de conciliação”.

Outra importante inovação trazida pelo CPC/2015 é a possibilidade do réu reconvir na própria contestação, não sendo mais necessário propor reconvenção em autos apartados como ocorria no CPC/1973. Embora adstritas a uma mesma peça processual, a reconvenção e a contestação são independentes, podendo o réu reconvir sem, contudo, apresentar contestação como preceitua o artigo 343, parágrafo sexto, do CPC/2015. Urge salientar que caso o réu em sua resposta apresente contestação e reconvenção o juiz julgará as duas demandas, podendo julgar procedente ou improcedente as duas demandas ou só uma delas (DONIZETTI, 2017).

Quanto ao fim do processo em relação ao pedido formulado pelo autor, assinala Theodoro Júnior (2015, p. 807) que “sendo a reconvenção outra ação, a extinção do processo sem julgamento de mérito, no que se relaciona ao pedido do autor reconvinde, em nada afeta a relação processual decorrente do pedido da reconvenção”.

O diploma legal processual vigente ainda permite que o réu forme litisconsórcio ativo com terceiro que não faça parte do polo passivo da relação processual para demandar o autor, bem como o réu demande por meio da reconvenção o autor e terceiro em litisconsorte passivo. Ambas as possibilidades são inovações que não eram contempladas pelo CPC/1973. Segundo Donizetti (2017, p.503), no CPC/1973 “[...] estando no polo ativo um substituto processual, não podia o réu reconvir, invocando direito que teria contra o substituto [...]”, possibilidade esta que se encontra expressamente admitida pelo CPC/2015 em seu artigo 343, parágrafo quinto (DONIZETTI, 2017).

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Privilegiando o princípio da eventualidade ou da concentração, e principalmente o princípio da celeridade e economia processual, o legislador pátrio inovou no que tange a resposta do réu no CPC/2015, deixando a arguição de suspeição e impedimento em petição específica e dentro do mesmo auto do processo principal, e concentrando toda a matéria de defesa em uma única peça processual, dando maior importância a esta, e evitando as várias repostas do réu existentes na revogada legislação processual civil de 1973.

Referências bibliográficas

- [1] BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil. Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
- [2] BRASIL, **Código de Processo Civil de 1973**. Lei nº. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Brasília 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm#art1220>.
- [3] BRASIL, **Código de Processo Civil de 2015**. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm#art1045>.
- [4] DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.
- [5] LEMOS, LEMOS. Juliana Dal Molin de Oliveira, Vinicius Silva. **A resposta do réu no novo CPC: a opção por uma supercontestação**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Edição nº. 9. 2016. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/159/150>>.
- [6] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.